



Protocolo - Folha de Encaminhamento
Unidade: ALOG

Filtros especificados

Data inclusão: 07/02/2018 a 07/02/2018

Nº do protocolo.....: 001443.18

Data do Protocolo.....: 07/02/2018

Instituição/PF.....: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A

Data inclusão.....: 7/2/2018 16:25:24

Tipo de documento.....: recurso administrativo

Resumo.....:

APRESENTA RECURSO HIERÁRQUICO, COM PEDIDO PRELIMINAR DE RECONSIDERAÇÃO, EM FACE DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCREJATO E, RECONHECIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS CONSTRUTORA TENERIFE LTDA ; LBL ENGENHARIA E MEGA ENGENHARIA EIRELI.

Recb em 07/02/18 - 17:00h

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

FINEP-FINANCIADORA DE
ESTUDOS E PROJETOS
- 7 FEV 15 5 1 2018
001443
PROTÓCOLO

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. ("CONCREJATO"), inscrita no CNPJ/MF sob o sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Rua São Cristóvão, nº 673, parte, São Cristóvão, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 10.4 do edital da licitação acima declinada, interpor

RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido preliminar de **RECONSIDERAÇÃO**, em face do **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS** proferido por esta douta Comissão Especial de Licitação, a fim de que seja mantida a **CLASSIFICAÇÃO** da Proposta de Preços apresentada pela **CONCREJATO** e reconhecida a desclassificação das propostas das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; LBL**

ENGENHARIA; e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo para que seja apreciado e julgado pelo Ilmo. Sr. Diretor de Gestão Corporativa - DGES, na qualidade de Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.



CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA

Representante Credenciado

DANILO ALVES PEREIRA
Eng Civil - CREA/RJ 33078/D

ILMO. SR. DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP

Concorrência nº 002/2017

Portaria nº POR/DGES/099/2017

Recorrente: **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

Recorridas: **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.**

LBL ENGENHARIA

MEGA ENGENHARIA EIRELI

PROTÓCOLO
- 7/FEV 15 51 2018 001443
FINEP-FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso Hierárquico, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para interpor recurso, teve início no dia 31/01/2018 (quarta-feira), quando foi comunicada a decisão recorrida, através do Aviso 05 no Site da FINEP, permanecendo este íntegro até o dia 07/02/2018 (quarta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, por intermédio da Comissão Especial de Licitação – CEL, através da Portaria nº POR/DGES/099/2017 de 08/05/2017, promove a Concorrência FINEP nº 002/2017, do tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, tendo por objetivo a Execução das Obras de Adequação Física de Pavimentos do Edifício Paria do Flamengo 200, localizado na Praia do Flamengo, nº 200, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Em sessão realizada no dia 31/01/2018, a Comissão Especial de Licitação - CEL analisou e julgou as Propostas de Preço das proponentes, decidindo classificar as propostas das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.**; **LBL ENGENHARIA**; e **MEGA ENGENHARIA EIRELI**, bem como desclassificar a Proposta de Preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

A referida decisão merece ser reconsiderada por esta douta Comissão Especial de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior para tanto competente, pois as referidas empresas não cumpriram as exigências contidas no Edital e na Legislação aplicável, razão pela qual a Propostas de Preços correspondentes devem ser julgadas desclassificadas, conforme a ser demonstrado.

Por outro lado, a Proposta de Preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** observou todos os ditames do Edital e os princípios basilares da legislação aplicável, tendo sido desclassificada por rigorismo excessivo que há muito é repudiado pela jurisprudência dos tribunais de contas e do judiciário.

II.i - DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCREJATO:

A Proposta de Preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** foi julgada desclassificada por apresentar um preço unitário acima da Tabela SINAPI referente ao mês de Junho de 2017, conforme esclarece a ATA DE JULGAMENTO datada de 31/01/2018.



No entanto, analisando-se a proposta de preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** é possível constatar que esta variação ocorreu em apenas um item que, além disso, tem valor irrisório.

Trata-se do item 08.02.03, código SINAPI nº 95748 – “Fornecimento e assentamento de Eletroduto de ferro Galvanizado Leve Ø40mm (1.1/2”), c/ conexões, fixações e acessórios Ref. Carbinox ou equivalentes técnicos”.

A quantidade total do referido item prevista no Edital é de 598,50m cujo preço unitário definido pela FINEP é de R\$34,01/m e valor total de R\$20.354,99.

A **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** apresentou, para este item, o valor de R\$34,43 (trinta e quatro reais, e quarenta e três centavos) que apresenta uma variação, para maior de, apenas, R\$0,42 centavos. Ou seja, apenas 1,23% acima do preço unitário da FINEP. Com relação ao valor total do item, **esta variação é de, apenas, R\$251,37.**

Se calcularmos o percentual deste valor em questão (R\$251,37) em relação ao valor global do orçamento apresentado pela FINEP no Edital, que é de R\$20.888.279,65, chegamos a apenas 0,0012% de diferença em relação ao valor total.

Se fizermos esta conta em relação ao valor apresentado da Proposta de Preços apresentada pela CONCREJATO, que foi de R\$16.329.999,99, chegamos ao percentual de 0,0015% de diferença.

Referido valor inquestionavelmente é irrisório e, portanto, desprezível, em se tratando de uma proposta desta magnitude.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades já enfrentou situações semelhantes, tendo firme jurisprudência no sentido de que sejam desconsiderados erros irrelevantes no julgamento das Propostas de Preços, a fim de evitar o descarte de propostas sérias e consistentes.

Neste sentido, podemos destacar o ACÓRDÃO nº 357/2015 – TCU – Plenário, proferido nos autos da Tomada de Contas TC-032.668/2014-7, a seguir transcrito:

TC-032.668/2014-7 - Plenário

Natureza: Representação.

Entidade: Colégio Pedro II.

Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda.
(CNPJ 04.198.061/0001-66).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE

DESCCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.668/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto VII – Representação.
3. Representante: Air Time Engenharia e Instalações Ltda. (CNPJ 04.198.061/0001-66).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2014, lançado pelo Colégio Pedro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e com o art. 9º da Lei 10.520/2002, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Colégio Pedro II adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que desclassificou a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., bem assim dos atos subsequentes àquele, em razão de vício insanável no motivo determinante do referido ato administrativo, ficando a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU as medidas adotadas;

9.3. considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar;



9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Colégio Pedro II e à representante.

10. Ata nº 7/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-07/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Destacamos que a decisão enfatiza que “no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

No mesmo sentido é o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro no ACÓRDÃO nº 2302/2012 – TCU – Plenário proferido nos autos da Tomada de Contas TC 010.594/2012-4, cujo trecho destacamos a seguir:



TC 010.594/2012-4
Natureza: Agravo (em Representação)
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Responsável: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77)
Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: Luiz Antônio Bettiol (OAB/DF6.558), José Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641), Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Henrique Vieira (OAB/DF 12.378) e Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359).

SUMÁRIO: AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. COMUNICAÇÕES.

(...)

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento **supra** (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-010.594/2012-4
2. Grupo I - Classe I – Agravo (em Representação)
3. Representante/Agravantes:
 - 3.1. Representante: Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU)
 - 3.2. Agravantes: Lucas Rocha Furtado e Consórcio Rodovia Capixaba
4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.2. Relator da deliberação agravada: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid 1

Destacamos o trecho no qual o referido relatório aponta que “o rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”.

No caso vertente, estamos diante de um equívoco pontual de R\$251,37 em um único preço unitário. Este valor representa 0,0012% de diferença em relação ao valor total do orçamento do edital e 0,0015% de diferença em relação ao Preço da Proposta apresentada.

Cabe destacar que a Proposta de Preços apresentada pela **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** é R\$4.558.279,66 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais, e sessenta e seis centavos) menor que o orçamento do Edital.



Em outras palavras, a Proposta de Preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** é 21,82% (vinte e um vírgula oitenta e dois por cento) menor do que o orçamento do edital.

Desta forma, solicitamos que a Proposta de Preços da **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** seja julgada regular e classificada.

II.ii - DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; LBL ENGENHARIA; E MEGA ENGENHARIA EIRELI:

Por outro lado, notamos que outras empresas incorreram em erros muito mais graves que a **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, e que podem influenciar negativamente no produto final da obra, inclusive quanto aos aspectos relativos a valores. Tais erros podem ser motivo de futuras solicitações de aditivos, questionamentos por setores públicos de fiscalização (TCU), dentre outros, senão vejamos.

Da **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME** verificamos, em primeiro lugar, que ela não apresentou as composições de preços unitários em conformidade com o Anexo VIII do Edital.

Além disso, constatamos que a referida empresa apresentou diversos preços unitários superiores aos valores da planilha da FINEP, influenciando significativamente nos valores

finais, apesar do desconto oferecido. Não podemos deixar de observar que as variações são significativas e em diversos itens.

A **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME** também apresentou valores diferentes para salários de algumas categorias profissionais, pois no item 03.02.06 o **SERVENTE** percebe o valor de R\$18,06 por hora, e no item 03.02.07 o valor da Hora do **SERVENTE** é igual a R\$0,50. Este é apenas um exemplo, pois se analisarmos outros itens poderemos verificar que esta discrepância existe, também, para outros salários.

Portanto a Proposta de Preços da **LBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – ME** deve continuar desclassificada do certame.

A Empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI** também não atendeu ao Edital, conforme passamos a demonstrar.

Através da Lei nº 12.546/2011 foi instituída a denominada "Desoneração da Folha de Pagamento", que substitui parte das contribuições previdenciárias da folha de salários pela Receita Bruta Ajustada. Referida desoneração foi regulamentada e normatizada pelo Decreto nº7.828/2012 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013.

A partir de 01.12.2015, por força da Lei nº 13.161/2015, a aplicação da desoneração é facultativa, ou seja, o contribuinte pode escolher qual forma de tributar a folha é menos onerosa, se pela forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento) ou se pela forma desonerada (contribuição sobre a receita).



Acontece que a **MEGA ENGENHARIA EIRELI** não atendeu a Lei da Desoneração já que devia ter optado por uma das alternativas definidas no código maior: ou permanece pagando os 20% dos Encargos Sociais, ou aplica a CPRB sobre a receita bruta.

Não foi o que fez a **MEGA ENGENHARIA EIRELI**. Como se pode verificar nas demonstrações dos Encargos Sociais (item A1), parte da proposta de preços apresentada pela referida empresa utiliza o Encargo Social de 155,16% onde, em sua composição consta os 20% relativos ao INSS.

Também se comprova, na sua demonstração do LDI, que a empresa **MEGA ENGENHARIA EIRELI** utiliza a CPRB como parte de suas despesas indiretas, utilizando a taxa de 2% (item 3.4).

Além desta flagrante falha, constatamos também que a Proposta de Preços da **MEGA ENGENHARIA EIRELI** duplicou as despesas com alimentação e transporte de seus funcionários. Na demonstração dos Encargos Sociais (itens E.2 e E.3) constam os seguintes percentuais:

E.2 – CAFE DA MANHÃ = 2,75% e

E.3 – TRANSPORTE URBANO = 18,96%.

Mas na composição de preços, em todas elas, onde há a participação de mão de obra, comprovamos que há novamente a cobrança destes itens com valores de:

ALIMENTACAO = R\$2,48 e

TRANSPORTE = R\$0,69.

Não é admissível que se cobre duas vezes pelos mesmos serviços em uma única obra e, por isso, a Proposta de Preços da **MEGA ENGENHARIA EIRELI** deve ser desclassificada.

Quanto à **TENERIFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** verificamos em sua Proposta de Preços algumas irregularidades que a descredenciam de continuar participando desta licitação, conforme demonstrado a seguir.

Da mesma forma que a **MEGA ENGENHARIA EIRELI** é possível verificar que a **TENERIFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** incorreu no erro de cobrar duas vezes pelos mesmos serviços, tendo duplicado as despesas com alimentação e transporte de seus empregados.

Na demonstração dos Encargos Sociais (itens E.2 e E.3) da Proposta de Preços da **TENERIFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** constam os seguintes percentuais:

E.2 – CAFE DA MANHÃ = 2,00%; e

E.3 – TRANSPORTE URBANO = 5,29%.

Porém, nas composições de preços da proposta da referida licitante - em todas elas - onde há a participação de mão de obra, comprovamos que há a cobrança novamente destes itens com valores de:

ALIMENTACAO = R\$2,57; e

TRANSPORTE = R\$0,71.

Portanto, entendemos que a **TENERIFE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA,** também, deve ser desclassificada do certame.

III – DO PEDIDO.

Pelo exposto, com base nos argumentos apresentados, a Recorrente requer que seja reconsiderado, ou reformado, o Julgamento das Propostas de Preços, a fim de que a sua Proposta de Preços seja classificada, tendo em vista a irrelevância do erro apontado na decisão, e o interesse público na manutenção de uma proposta séria, consistente e vantajosa para a Administração, bem como determinada a desclassificação das Propostas de Preço das empresas **CONSTRUTORA TENERIFE LTDA.; LBL ENGENHARIA; e MEGA ENGENHARIA EIRELI.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.



CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

DANILO ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE CREDENCIADO

DANILO ALVES PEREIRA
Eng Civil - CREA/RJ 33078/D